



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 047/2024.

RELATOR: VEREADOR MARIO CARLOS AMBROSIM.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 047/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/05/2024 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer, conforme determinação regimental.

Em 08/05/2024 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu e conforme estabelece o art. 49, XIII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Sr Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar o presente Projeto de Lei.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em cumprimento ao disposto no artigo 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 047/2024 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A matéria é de competência desta Comissão conforme art. 39 do Regimento Interno, que diz:

“Art.39. A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, compete opinar sobre as contas do Prefeito Municipal, Orçamento, lei de diretrizes orçamentária, plano Plurianual, autorização para abertura de créditos, matéria tributaria, empréstimos públicos, fiscalização e controle orçamentário, tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentada no prazo legal, proposta de sustação de ato, quando for o caso, nos termos do disposto no artigo 55 parágrafo único da lei orgânica municipal e todas as

Aberto para acesso em: <http://cmccm.espiro.sites.uol.com.br>
com o identificador 310033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir despesas.”

O Projeto de Lei sob exame apresenta as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e foi formulado de acordo com as disposições constitucionais pertinentes, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) e suas alterações posteriores, com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras pertinentes à matéria.

Integra o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais de que trata os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 101/2000 (LRF).

O autor anexou mensagem justificando a matéria, conforme segue:

“MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento ao disposto no Art. 130 § 2º da Lei Orgânica Municipal e no Art. 165 da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2025.

O projeto de lei que ora apresentamos, compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025, bem como, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias garantirá que as prioridades e as metas do Poder Executivo estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população e com o volume de recursos gerados internamente ou captados de fontes externas,



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

observando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dotar o Poder Público de instrumentos capazes de promover o equilíbrio das contas públicas e dar maior transparência às ações governamentais.

Desta forma, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para que o incluso projeto de lei mereça a apreciação e aprovação unânime, em benefício da população do Município de Conceição do Castelo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

Conceição do Castelo, 30 de abril de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal"

O presente projeto de lei foi previamente analisado pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, Sr^a. **Carina Aparecida Silva Rodrigues**, que apresentou o Parecer Técnico Contábil, o qual foi juntado ao presente processo.

A presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, não sendo apresentada nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores e nem pelo Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, com as seguintes alterações.

-O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, PASSA A SER O § 1º COM A MESMA REDAÇÃO, FICANDO ACRESCENTADO O SEGUINTE § 2º. CONFORME SEGUE:

"Art. 2º -

§ 1º.

com o identificador 310033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

§ 2º. Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, conforme o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, CONFORME SEGUE:

“Art. 13 - A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de agosto de 2024, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na Proposta Geral do Orçamento do Município, do exercício de 2025.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19, CONFORME SEGUE:

“Art. 19. A contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo está condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Resolução nº 43, de 04 de setembro de 2002, do Senado Federal, no Art. 167-A, da Constituição Federal e autorização em lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21, CONFORME SEGUE:

“Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 167-A, da CF.

§ 1º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no art. 167-A da CF, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de ~~vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a~~





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal.

§ 2º - Exclui-se da vedação prevista no art. 167-A da CF, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação referentes à revisão geral anual da remuneração e as concessões de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração dos servidores públicos, as alterações de Planos de Cargos e Salários, desde que não haja aumento com as despesas de pessoal, a realização de concurso público, bem como as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, de que trata o Art. 37, IX, da CF.”

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 24.

“Art. 24. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e os 2 (dois) seguintes, deverá atender as normas previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 27, CONFORME SEGUE:

“Art. 27.

Parágrafo único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, quando relacionados a pessoal, não sejam observadas as restrições previstas nos art. 21, desta Lei.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 32, CONFORME SEGUE:

“Art. 32.

§ 5º Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.388/2019, os ~~patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

iniciativa de terceiros com objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial, a promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado em Lei Municipal específica, vedada a transferência de recursos ou o custeio por conta do poder público para realização de mais de uma festa ou evento por comunidade ou por bairro da sede do Município, exceto apoio logístico, quando solicitado.

§ 6º

-DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 44 E ACRESCENTA-SE O § 5º.

“Art. 44.

(...)

§ 2º

I – de até 7% (sete por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA, mediante a utilização de recursos provenientes:

(...)

§ 5º É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas à indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos ou quando a abertura do crédito se referir a crédito já rejeitado pelo Poder Legislativo.

-FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 53.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **Constitucionalidade**,





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Legalidade e Aprovação do referido Projeto de Lei, **nos termos do parecer do Ilustre Relator.**

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 26 de junho de 2024.


MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR


ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR


MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR


THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR


WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 047/2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, iniciando assim o processo de planejamento para o próximo exercício. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem se submeter as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

- a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;
- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

RECEBEMOS
Em 10/06/24

Carla de Jesus



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

– A necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;

– A necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 29;

– As exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e

– Os Anexos de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.

Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contém demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alterações feitas para a LDO 2025 baseadas na LDO 2024:

– No Art.2º. Foi suprimido o segundo parágrafo que falava o seguinte: **“Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES conforme o art.9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.”**

– No Art.13º. A data para a Câmara Municipal encaminhar suas respectivas propostas orçamentárias a Secretaria Municipal de Finanças, **passou de 31 de agosto 2024 para 14 de agosto de 2024.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

– No Art.19º. Foi extraída do artigo a seguinte parte: **“no Art.167-A, da Constituição Federal e autorização em lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo”**.

– No Art.21º. Foi extraída a parte **“realização do concurso público”** e **“e às normas previstas na legislação eleitoral vigente”**

E no parágrafo único, foi extraída a citação do **“art.20”** da Lei Complementar nº 101/2000 e o seguinte trecho: **“ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no art.167-A, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação”**.

– No Art.24º.Foi extraída a seguinte parte: **“a concessão de benefício fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para exercício de 2024 e os 2 (dois) seguintes”**.

– No Art.27º,parágrafo único foi extraída a seguinte parte: **“bem como, quando relacionados à pessoal, não sejam observadas as restrições previstas nos art.21 desta Lei”**.

– No Art.32º,§ 5º, foi acrescentada a seguinte parte: **“a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial”** e foi suprimida a seguinte: **“em Lei Municipal específica, vedada a transferência de recursos ou o custeio por conta do poder público para realização de mais de uma festa ou evento por comunidade ou por bairro da sede do Município, exceto apoio logístico, quando solicitado”**.

– No Art.44º,§ 4º, foi extraída a seguinte parte: **“e de sua justificativa circunstanciada dos motivos que justifique a abertura do crédito e a anulação da dotação”** e foi suprimido o § 5º que falava o seguinte: **“É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º,deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas à indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos e quando a abertura do crédito se referir a crédito solicitado em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo”**.

– No Art.47, foi suprimido o § 3º que falava o seguinte: **“os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos pelas dotações em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente”**.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

– No Art.53, foi acrescentado o parágrafo único que diz o seguinte: “**Não havendo início de programas e ações constantes do Plano Plurianual 2022/2025, aprovado em favor do Poder Legislativo, o valor total orçado para o programa permanecerá nas contas até sua conclusão final**”.

Não foram inclusos artigos neste Projeto de Lei.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 10 de junho de 2024.


Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O

